



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000108/2003-06
Recurso nº : 130.580

Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Anscl.
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siap 1377389

RESOLUÇÃO Nº 202-00.942

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG INDÚSTRIAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Dimas Tarcísio Vanin, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000108/2003-06
Recurso nº : 130.580

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
Assinada	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo da compensação de débitos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com créditos da mesma contribuição, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, e com créditos da mesma contribuição, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995, que teriam sido reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. O montante das compensações, formalizadas que foram por via de apresentação de Declarações de Compensação (DComp), somou R\$ 10.618.828,96. As DComp apresentadas estão juntadas ao processo às fls. 01 e 161 a 196 (a listagem das DComp está incluída à fl. 198).

A Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC indeferiu o pleito da interessada pelo fundamento de que, ao efetuar os cálculos nos termos da decisão judicial que lhe era favorável, a mesma não possuía os créditos que afirmara ter, pelo fato de que a contribuinte não utilizou a base de cálculo determinada na decisão judicial. A interessada utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, não foram homologadas as compensações, resultando na apresentação de manifestação de inconformidade pela contribuinte, alegando que as jurisprudências judicial e administrativa acompanham seu entendimento, bem como apresenta soluções de consulta que defendem a prevalência da legislação superveniente sobre os termos de decisão judicial, naquilo que favorecer a contribuinte.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, é seu pedido indeferido em decisão assim ementada:

"Assunto: normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Solicitação Indeferida".

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000108/2003-06
Recurso nº : 130.580

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

Uma das características da atividade jurisdicional, que a diferenciam da atividade administrativa e da legislativa, é a definitividade. Uma vez adquirida esta definitividade, tecnicamente denominada de coisa julgada, nem a legislação superveniente afeta as relações jurídicas à mesma pertinentes.

A definitividade, que tem inclusive assento constitucional, visa trazer segurança jurídica às partes, no que tange ao objeto da demanda. No caso em tela analisemos a questão da "semestralidade", que é o mérito do presente recurso.

Verifico que a decisão judicial não se pronuncia sobre a semestralidade, mas tão-somente quanto às alterações no prazo de recolhimento do tributo. Há grande diferença nestes aspectos, pois uma coisa é recolher a contribuição de julho de 1995 com base no faturamento do sexto mês anterior - isto é a semestralidade; outra coisa é recolher a contribuição de julho de 1995 três, seis ou nove meses depois - isto é prazo de recolhimento.

Transcrevamos alguns dos trechos da sentença que instrui o processo judicial interposto pela contribuinte:

Sentença - fl. 26 dos autos

"Convém salientar, por fim, que as alterações dos prazos de recolhimento ocorridas após as edições dos Decretos-Leis em análise, são válidas, porquanto prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, já que não se trata de normas gerais de direito tributário. Portanto, as alterações dos prazos de recolhimento do PIS promovidas por lei ordinária devem ser observadas. Outro fator que também deve ser observado diz respeito a indexação da contribuição para o PIS, prevista nas Leis 7.799/89, 8.012/90, 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95. Assim, não há de se acolher pretensão de se recolher a contribuição para o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, a partir das edições das leis que alteraram o prazo de recolhimento e indexaram a contribuição a recolher. As planilhas apresentadas pela autora, portanto, não estão corretas, devendo o valor pago a maior ser recalculado, na forma deduzida.

À vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Declaro o direito da parte autora de proceder ao recolhimento do Pis nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com a alteração da alíquota prevista na LC 17/73, ou seja, 0.75% sobre o faturamento, deduzida a parcela do IPI, obedecidas as alterações do prazo de recolhimento promovidas por lei ordinária e a indexação da contribuição a recolher, até a edição da MP 1.212/95. Declaro ainda o direito da parte autora compensar os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em razão dos referidos Decretos-Leis, com as parcelas vincendas do próprio PIS."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000108/2003-06
Recurso nº : 130.580

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schneckel	
Mat. Sinepe 1377389	

2º CC-MF
Fl.

A referida decisão transitou em julgado em 01 de março de 1999, consoante certidão de fl. 40. Não houve execução do julgado, mas tão-somente da verba honorária, conforme certidão de fl. 41.

Pelo exposto, em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto, com o objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive - caso venham a ser apurados -, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente, e em caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR